



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10920.900263/2017-49</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1302-007.642 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	8 de dezembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	SOLIDA BRASIL MADEIRAS LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas de Administração Tributária**

Data do fato gerador: 31/03/2015

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR. RETIFICAÇÃO DE DCTF APÓS DESPACHO DECISÓRIO. SÚMULA CARF Nº 164. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO E DA LIQUIDEZ DO CRÉDITO.

A retificação de DCTF após a ciência do Despacho Decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação, conforme a Súmula CARF nº 164.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora.

Assinado Digitalmente

**Miriam Costa Faccin – Relatora**

Assinado Digitalmente

**Sérgio Magalhães Lima – Presidente**

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nímer Chamas, Alberto Pinto Souza Júnior, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão e Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

## RELATÓRIO

1. Trata-se, na origem, de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP nº 14042.93494.310516.1.3.04-8069, em que a Contribuinte pretende compensar débitos tributários próprios com suposto crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, no valor de R\$ 204.223,13 (duzentos e quatro mil, duzentos e vinte e três reais e treze centavos), consubstanciado no DARF código de receita 2430, apurado em 31.12.2014 e arrecadado em 31.03.2015, no valor original de R\$ 1.010.313,95 (um milhão e dez mil, trezentos e treze reais e noventa e cinco centavos).

2. Conforme se verifica dos autos, o Despacho Decisório (e-fl. 25) **não homologou a compensação pretendida**, sob o fundamento de que *“A partir do DARF informado para os PER/DCOMP objeto dessa análise, foram localizados um ou mais pagamentos, com a seguinte utilização”*. Confira-se:

### 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

O crédito em análise corresponde ao valor necessário para compensação dos débitos declarados. Valor do crédito em análise: R\$204.223,13 Valor do crédito reconhecido: R\$0,00							
CARACTERÍSTICAS DO DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP							
PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO				
31/12/14	2430	1.010.313,95	31/03/15				
A partir do DARF informado para os PER/DCOMP objeto dessa análise, foram localizados um ou mais pagamentos, com a seguinte utilização:							
QTDE. PAGTOS	VALOR TOTAL	ALOCAÇÃO DÉBITO	UTILIZ. PROCESSO	UTILIZ. PER/DCOMP	PARC. ESP ECIAL	UTILIZAÇÃO TOTAL	SALDO DISPONÍVEL
1	1.010.313,95	1.010.313,95	0,00	0,00	0,00	1.010.313,95	0,00
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal do Brasil e integram este despacho.							
Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 24/02/2017.							
PRINCIPAL	MULTA	JUROS					
234.897,44	46.979,48	23.254,84					
Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço <a href="http://www.receita.fazenda.gov.br">www.receita.fazenda.gov.br</a> menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório". Base legal: Art. 165 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.							

3. Em 24 de fevereiro de 2017 (e-fl. 26), a Contribuinte foi cientificada do referido Despacho Decisório e apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 13/14), por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) Durante a apuração do IRPJ de 2014, foi verificado que a empresa havia pago imposto a maior, já que o valor devido era de R\$ 788.031,79 e o valor pago foi de R\$ 992.254,92. Assim, havia uma diferença paga a maior de R\$ 204.223,13
- (ii) Para recuperar o valor pago indevidamente, a empresa transmitiu a PER/DCOMP em análise.

- (iii) No entanto, por erro de preenchimento na DCTF original, foram informados valores incorretos.
- (iv) Posteriormente, em 13.03.2017, foi transmitida a DCTF Retificadora, corrigindo o valor para R\$ 788.031,79.

4. Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Manifestação de Inconformidade apresentada fosse apreciada. E, em 28 de janeiro de 2020, a 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (“DRJ/RJO”), em Acórdão de nº 12-113.672 (e-fls. 31/37), entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) O Despacho Decisório eletrônico havia reconhecido que: **a)** O pagamento de R\$ 992.254,92 (principal) e R\$ 18.059,03 (juros de mora) foi integralmente alocado ao débito de IRPJ/2014 (código 2430); **b)** Esses valores foram declarados pela própria empresa na DCTF transmitida em 12.04.2016.
- (ii) Com base nisso, a Receita não reconheceu crédito de pagamento a maior, pois o valor pago coincidia exatamente com o valor confessado pela Contribuinte.
- (iii) Na Manifestação, a Contribuinte alegou que: **a)** O valor correto do IRPJ devido em 2014 seria R\$ 788.031,79, e não R\$ 992.254,92; **b)** O erro teria ocorrido no preenchimento da DCTF original; **c)** Para corrigir, transmitiu uma DCTF retificadora em 13.03.2017, após a ciência do Despacho.
- (iv) A retificação foi feita somente após a ciência do Despacho, o que não comprova automaticamente que o valor devido era de R\$ 788.031,79.
- (v) Consultando o SPED ECF, constatou-se que, em diversas transmissões (de 2015 a 2017), a própria empresa informou valores diferentes de IRPJ devido para 2014.
- (vi) Na versão mais recente (de 13.07.2017), a empresa informou R\$ 1.175.880,43 como valor do IRPJ a pagar. Assim, não há base contábil para sustentar o valor de R\$ 788.031,79 como sendo o correto.

5. Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Data do fato gerador: 31/03/2015

ACÓRDÃO SEM EMENTA.

Acórdão sem ementa, consoante art. 2º, inciso II, da Portaria RFB nº 2724 de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

## Direito Creditório Não Reconhecido

6. Em 03 de julho de 2020, a Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão nº 12-113.672 (e-fls. 31/37), através de Carta com Aviso de Recebimento – AR (e-fl. 39) e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 43/56), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Manifestação de Inconformidade, e suscitou, ainda, as seguintes alegações:

- (i) Sustenta que seu direito creditório referente ao IRPJ do ano-calendário de 2014 foi constituído em 2015, quando efetuou o pagamento do DARF de R\$ 992.254,92, valor superior ao efetivamente devido (R\$ 788.031,79). Assim, ao transmitir o PER/DCOMP em análise, o crédito já estaria devidamente formado e legítimo.
- (ii) Após o protocolo da Manifestação de Inconformidade, a empresa identificou divergências na apuração e realizou retificações adicionais em suas declarações (ECF e DCTF).
- (iii) Essas retificações resultaram em saldos de IRPJ estimativa referentes a 2014, os quais foram incluídos no parcelamento do PERT (Programa Especial de Regularização Tributária), conforme comprovantes anexos.
- (iv) A Contribuinte destaca que o parcelamento está regular e em andamento, e que os valores retificados foram devidamente incorporados a esse programa.
- (v) A empresa ressalta que o crédito pleiteado não decorre de saldo negativo, mas de pagamento a maior do IRPJ anual de 2014, o que não foi afetado pelas estimativas parceladas no PERT.
- (vi) A Contribuinte argumenta que exerceu regularmente seu direito de retificação das obrigações acessórias (DCTF e ECF), mesmo após a ciência do Despacho Decisório, com base: **a)** No Parecer Normativo Cosit nº 02/2015, que reconhece a possibilidade de retificação posterior; **b)** Na Instrução Normativa RFB nº 1.599/2015, artigo 9º, §4º, que não impede tal correção e, **c)** Em precedentes do próprio colegiado, que confirmam o direito de retificar declarações visando à correção de dados e complementação de informações.
- (vii) Com base no artigo 165 do Código Tributário Nacional e na IN RFB nº 1.717/2017, a empresa reafirma seu direito à compensação de valores pagos a maior, cabendo à Receita Federal apenas verificar e homologar o crédito, e não o indeferir com base em mera divergência temporal de retificação.
- (viii) Segundo a Contribuinte, os cálculos e documentos demonstram matematicamente o crédito de R\$ 204.223,13, que foi corretamente declarado no PER/DCOMP.

- (ix) A empresa reconhece que houve erro de preenchimento na ECF, em especial nas fichas N620 e N630, que resultou em discrepância entre o valor total de estimativas declaradas e o efetivamente devido.
- (x) Todavia, alega que esse erro foi meramente formal e que o valor correto pode ser comprovado pelos registros contábeis, DCTF retificadas e pelo PERT.
- (xi) Invoca o princípio da verdade material (art. 147, §2º, do CTN), segundo o qual a Administração deve buscar a realidade dos fatos, mesmo diante de erros formais em declarações.

7. Os autos foram encaminhados para este E. CARF para prosseguir com o julgamento do Recurso Voluntário, conforme se verifica do Despacho de Encaminhamento (e-fl. 75).

8. É o relatório.

## VOTO

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

### I – Juízo de Admissibilidade do Recurso Voluntário

9. Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 43 da Portaria MF nº 1.634/2023<sup>1</sup> - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”). Dele, portanto, tomo conhecimento.

<sup>1</sup> **Art. 43.** À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

**I** - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

**II** - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

**III** - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

**IV** - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

**V** - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

**VI** - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

**VII** - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

10. Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do Acórdão recorrido em **03.07.2020** (e-fl. 39), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **13.08.2020** (e-fls. 41/42), ou seja, **após o prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972<sup>2</sup>.

11. Contudo, é importante lembrar que em 2020 teve início a pandemia da COVID-19 e, em razão das medidas de isolamento social, a Receita Federal do Brasil suspendeu os prazos para prática dos atos processuais no âmbito da RFB editando a Portaria RFB nº 543, de 20 de março de 2020<sup>3</sup> e sucessivas alterações com ampliação do período abrangido pela suspensão dos prazos processuais até 31 de agosto de 2020.

12. A propósito, esclareceu a Recorrente:

**“(i) DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO**

A intimação referente à decisão ora recorrida foi recebida pela contribuinte no dia 03/07/2020, conforme comprovante anexo à presente petição (Doc. 04). Diante da data de recebimento devidamente comprovada, assim como a aplicação do prazo processual expressamente previsto no art. 15 do Decreto 70.235/1972, tem-se que o prazo final para apresentação do presente recurso, caso em contagem, se esgotaria em 02/08/2020.

Entretanto, considerando a Portaria nº 543/2020, emitida pela RFB, assim como suas sucessivas prorrogações de prazo (neste ponto, cumpre mencionar que a derradeira prorrogação dos prazos processuais administrativos foi publicada junto à Portaria nº 4105 de 30 de julho de 2020, que prorrogou tais suspensões até 31/08/2020), o presente prazo recursal ainda sequer iniciou sua contagem processual, de modo que o protocolo do presente Recurso é tempestivo e, por isso, este deve ser conhecido.

Adicionalmente, a Portaria RFB 543/2020, alterada pela Portaria RFB 4.109/2020, em seu artigo 6º, suspendeu os prazos para prática de atos processuais no âmbito da RFB até 31 de agosto de 2020”.

13. Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

## II – Análise das Alegações Meritórias

14. O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório decorrente de **pagamento indevido ou a maior**, no valor de **R\$ 204.223,13** (duzentos e quatro mil, duzentos e

<sup>2</sup> **Art. 33.** Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

<sup>3</sup> Estabelece, em caráter temporário, regras para o atendimento presencial nas unidades de atendimento, e suspende o prazo para prática de atos processuais e os procedimentos administrativos que especifica, no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), como medida de proteção para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (Covid-19).

vinte e três reais e treze centavos), consubstanciado no DARF código de receita 2430, apurado em 31.12.2014 e arrecadado em 31.03.2015, no valor original de R\$ 1.010.313,95 (um milhão e dez mil, trezentos e treze reais e noventa e cinco centavos)<sup>4</sup>.

15. Conforme exposto no relatório, o Despacho Decisório (e-fl. 25) **não homologou a compensação pretendida**, sob o fundamento de que “*A partir do DARF informado para os PER/DCOMP objeto dessa análise, foram localizados um ou mais pagamentos, com a seguinte utilização*”. Confira-se:

**3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

O crédito em análise corresponde ao valor necessário para compensação dos débitos declarados.  
Valor do crédito em análise: R\$204.223,13  
Valor do crédito reconhecido: R\$0,00

CARACTERÍSTICAS DO DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
31/12/14	2430	1.010.313,95	31/03/15

A partir do DARF informado para os PER/DCOMP objeto dessa análise, foram localizados um ou mais pagamentos, com a seguinte utilização:

QTDE. PAGTOS	VALOR TOTAL	ALOCÇÃO DÉBITO	UTILIZ. PROCESSO	UTILIZ. PER/DCOMP	PARC. ESP ECIAL	UTILIZAÇÃO TOTAL	SALDO DISPONÍVEL
1	1.010.313,95	1.010.313,95	0,00	0,00	0,00	1.010.313,95	0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal do Brasil e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.  
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 24/02/2017.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
234.897,44	46.979,48	23.254,84

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br) menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".  
Base legal: Art. 165 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

16. O Acórdão recorrido **manteve** integralmente o Despacho Decisório, ao fundamento de que “*não basta a Interessada retificar a sua DCTF após a ciência do Despacho Decisório para comprovar que o IRPJ a recolher do ano-calendário de 2014 seria igual aa R\$ 788.031,79*”.

17. Para melhor ilustração do caso, transcrevo o seguinte trecho da decisão recorrida:

“8. De fato, a Interessada em 13/03/2017, portanto, após a ciência do Despacho Decisório em 24/02/2017, transmitiu a DCTF nº 100.2015.2017.1821375683, na qual informou que o valor a recolher do IRPJ do ano-calendário de 2014 é igual a R\$ 788.031,79 (fl. 30).

9. É evidente que não basta a Interessada retificar a sua DCTF após a ciência do Despacho Decisório para comprovar que o IRPJ a recolher do ano-calendário de 2014 seria igual aa R\$ 788.031,79, como considerou na DCOMP em foco.

10. Para verificar o que a Interessada apurou de IRPJ a recolher em sua contabilidade relativamente ao ano-calendário de 2014, consultei o sistema Sped ECF, do qual extraí o que a Interessada informou em 30/09/2015, 12/11/2015, 12/04/2016, 29/07/2016 e 13/07/2017, e aqui apresentado na tabela abaixo:

<sup>4</sup> Sendo: R\$ 992.254,92 (principal) e R\$ 18.059,03 (juros de mora).

Ano-calendário 2014	30/09/2015	29/07/2016	13/07/2017
		12/04/2016	
BC IRPJ	16.510.584,13	16.510.584,13	14.868.064,22
IRPJ à alíq. de 15%	2.476.587,62	2.476.587,62	2.230.209,63
IRPJ adicional	1.627.058,41	1.627.058,41	1.462.806,42
Deduções			
PAT	99.063,50	99.063,50	89.208,39
Fundos dos Direitos	20.000,00	20.000,00	20.000,00
IRRF	31.900,52	31.900,52	31.900,52
IR Mensal Pago por Estimativa	2.807.157,78	3.164.650,22	2.376.026,71
<b>IR a Pagar</b>	<b>1.145.524,23</b>	<b>788.031,79</b>	<b>1.175.880,43</b>

11. Da tabela acima, verifica-se que a própria Interessada informa em 13/07/2017 que o valor do IRPJ a pagar ao final do ano-calendário de 2014 é igual a R\$ 1.175.880,43, de modo que só por isto não há como se reconhecer que este valor seria igual a R\$ 788.031,79, com o quê não há qualquer direito creditório relativamente ao pagamento, no valor total de R\$ 1.010.313,95 (R\$ 992.254,92 de principal e R\$ 18.059,03 de juros), efetuado em 31/03/2015, para quitar o IRPJ a Pagar do ano-calendário de 2014.

12. Voto, pois, por Negar Provimento à Manifestação de Inconformidade, para não reconhecer qualquer direito creditório, e para que se continue a cobrança do débito indevidamente compensado, no valor de R\$ 234.897,44 de principal, acrescido da multa de mora de 20% e dos juros de mora”.

18. Em suas razões recursais, a Recorrente alega que houve erro de preenchimento na ECF, em especial nas Fichas N620 e N630, que resultou em discrepância entre o valor total de estimativas declaradas e o efetivamente devido. Aduz ainda que, esse erro foi meramente formal e que o valor correto pode ser comprovado pelos registros contábeis, DCTF retificadas e pelo PERT, nos seguintes termos:

“Diante do pagamento indevido apurado, a empresa apresentou em 31/05/2016, a PERDCOMP em discussão, na qual compensou o saldo de IRPJ pago a maior acima referido no valor de R\$ 204.222,93, com débitos de CSLL.

No entanto, a contribuinte identificou equívocos na apuração de seus impostos, o que a levou à correção da ECF 2015 AC 2014 em 13/07/2017. Ciente da necessidade de complementação de pagamentos das estimativas reapuradas, ingressou no PERT em agosto/2017, inserindo o valor em aberto identificado dentre os débitos parcelados.

Após a retificação da ECF 2015 AC 2014, a contribuinte passou a ter a seguinte situação:

Saldo de IRPJ a Recolher ECF Retificadora	R\$ 3.693.016,05
P.A.T.	-R\$ 89.208,29
Fundos dos Direitos	-R\$ 20.000,00
I.R.R.F.	-R\$ 31.900,52
Estimativa Efetivamente Recolhidas	-R\$ 2.376.026,71
<b>Estimativas Incluídas no PERT</b>	<b>-R\$ 734.021,33</b>
DARF Saldo IRRF Recolhida 31/03/2015	-R\$ 788.031,99
<b>Saldo de IRPJ a Recolher</b>	<b>-R\$ 346.172,79</b>

No entanto, seguindo a orientação do Manual da ECF, informou no Registro N630 da ECF retificador os valores de estimativas 'efetivamente' pagos, deixando de informar o valor devido de estimativa de **R\$ 734.021,33**, o qual fora incluído no PERT. Portanto, apurou de forma incorreta um saldo de IRPJ a pagar de **R\$ 1.175.880,43**. Note-se, contudo, que descontando os valores devidos mensalmente por estimativas o saldo de IRPJ no final de 2014 seria de **R\$ 441.859,20**.

Observe-se ainda que todos os valores devidos por estimativa foram recolhidos, compensados ou parcelados, e que, portanto, o saldo de IRPJ devido ao final do ano seria de R\$ 441.849,20.

Assim, comparando este saldo com o DARF efetivamente recolhido, teria-se em saldo recolhido a maior de R\$ 550.395,72 (valor superior aos R\$ 204.222,93 ora compensados pela empresa).

[...]

Outra forma de melhor evidenciar o ocorrido p por meio do comparativo de IRPJ devido x Valor pago x Valor incluído no PERT:

Dados	Valor
IRPJ devido em 2014	3.551.907,14
Pagamentos <b>de estimativas</b> em DARF	- 856.736,12
Pagamentos em PERDCOMP	-1.519.290,59
<b>Saldo a pagar no ano</b>	<b>1.175.880,43</b> ** conforme última ECF
PERT	-734.021,31
<b>SALDO</b>	<b>441.859,12</b>
DARF pago referente ao per. Anual 2014	- 992.254,92
<b>SALDO A RECUPERAR</b>	<b>- 550.395,80</b>

Claramente, portanto, não somente o direito creditório da contribuinte se manteve, quando em verdade foi considerado no PERT valor superior àquele que era efetivamente devida no momento das retificações, umentando o saldo recuperável da contribuinte neste momento". (Destques no original)

19. Observa-se que a **Recorrente reconhece ter efetuado diversas retificações** após a emissão do Despacho Decisório, incluindo valores em parcelamento posterior (PERT). Ao final, a própria Contribuinte conclui que o **pagamento a maior corresponderia a R\$ 550.395,72**, valor **diverso daquele originalmente pleiteado no PER/DCOMP em análise**, cujo montante era de **R\$ 204.222,93**.

20. Ademais, em consonância com os fundamentos da **decisão recorrida**, competia à Recorrente **instruir os autos com documentação contábil e fiscal idônea**, capaz de **comprovar o**

**erro alegado** e de demonstrar a efetiva existência, liquidez e certeza do crédito pleiteado, suprimindo, assim, a **ausência probatória constatada pela DRJ**.

21. Todavia, **diante da inexistência de provas documentais apresentadas pela Recorrente**<sup>5</sup>, aplica-se ao caso o entendimento consolidado na **Súmula CARF nº 164**, segundo a qual a **retificação de DCTF após a ciência do Despacho Decisório** que indeferiu pedido de restituição ou não homologou compensação **é insuficiente para comprovar o crédito**, sendo **indispensável a demonstração do erro que fundamenta a retificação**<sup>6</sup>.

22. Destarte, a retificação das informações declaradas por iniciativa do próprio contribuinte, quando destinada à redução ou exclusão de tributo, somente é admissível mediante comprovação do erro que lhe deu origem, nos termos do § 1º do artigo 147 do Código Tributário Nacional<sup>7</sup>.

23. Assim, as alterações realizadas na DCTF que impliquem diminuição do valor do tributo devido **devem ser devidamente comprovadas por meio da escrituração contábil**, sendo essa comprovação condição indispensável à validade da retificação, sobretudo quando, como no presente caso, tal retificação resulta na supressão de parte do tributo originalmente declarado.

24. Portanto, não há impedimento à retificação da DCTF após a emissão do Despacho Decisório, desde que o contribuinte **comprove documentalmente as alterações efetuadas e demonstre a liquidez e a certeza do crédito pleiteado**, em observância ao princípio da verdade material, corolário do princípio da legalidade administrativa — o que não restou configurado no caso em análise.

25. Cumpre ressaltar que o ônus da prova quanto à comprovação da liquidez e certeza do crédito tributário recai sobre a Recorrente, que deve demonstrá-la de forma inequívoca e documentalmente fundamentada.

26. A propósito:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO(CSLL)

Ano-calendário: 2013

<sup>5</sup> Limitou-se em apresentar os documentos constitutivos da empresa (e-fls. 57/64); os documentos do sócio administrador (e-fl. 65); a cópia da decisão recorrida (e-fls. 66/72); o rastreamento de recebimento dos Correios (e-fl. 73) e uma ficha de identificação de parcelamento (e-fl. 74).

<sup>6</sup> **Súmula CARF nº 164**: A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

<sup>7</sup> **Art. 147**. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo, quando este, por força de disposição legal, presta à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

**§ 1º** A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS A PROLAÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE FATO. PN Nº 2/2015. SÚMULA CARF Nº 164. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO A MAIOR.

A retificação da DCTF, depois de prolatado o despacho decisório, não é impedimento para deferimento do pedido, desde que o contribuinte demonstre o erro, e por conseguinte, a existência da liquidez e certeza do crédito pleiteado, por meio de prova idônea (contábil e fiscal), conforme aplicação do Parecer Normativo COSIT nº 2/2015 e da Súmula CARF nº 164.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. ESCRITURAÇÃO. LIVROS. DOCUMENTOS. ELEMENTOS DE PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional). A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de manifestação de inconformidade administrativa, desde que os documentos sirvam para robustecer tese que já tenha sido apresentada e/ou que se verifiquem as hipóteses do art. 16 § 4º do Decreto n. 70.235/1972. (Processo nº 10746.905643/2016-57. Acórdão nº 1003-003.004 – 1ª Seção de Julgamento/3ª Turma Extraordinária. Sessão de 12 de maio de 2022. Relatora Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça)

27. Ademais, é de se considerar que o artigo 170 do Código Tributário Nacional (“CTN”)<sup>8</sup> exige para o reconhecimento da compensação declarada que o crédito nela pleiteado seja dotado dos **requisitos de liquidez e certeza**, motivo pelo qual deve ser indeferido o pleito da Recorrente, eis que tais atributos não foram efetivamente comprovados no presente recurso.

28. Logo, não merece reforma o Acórdão recorrido.

### III – Dispositivo

29. Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, para nessa extensão, **negar-lhe provimento**.

30. É como voto.

Assinado Digitalmente

<sup>8</sup> **Art. 170.** A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

**Miriam Costa Faccin**

DOCUMENTO VALIDADO